

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO IV**

VIVIANE GRASSI

MARCIA ANDREA BÜHRING

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Grassi, Marcia Andrea Bühring, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-339-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO IV

Apresentação

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO IV

Por:

Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Rogério Borba - Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca

Viviane Grassi - Centro Universitário Facvest

A presente obra reúne estudos que refletem a pluralidade, a densidade analítica e a urgência das agendas contemporâneas relacionadas ao Direito Ambiental, ao Direito Climático e às interfaces com a proteção socioambiental no Brasil. Os trabalhos aqui reunidos oferecem diagnósticos rigorosos, análises críticas e propostas normativas capazes de dialogar com os desafios emergentes de uma era marcada pela intensificação da crise climática, pelo avanço da financeirização do campo, pelos riscos crescentes de desinformação e pela necessidade de novas rationalidades jurídicas orientadas pela justiça ambiental, pela ciência e pela participação democrática. A diversidade metodológica e temática, que transita da governança hídrica à transição energética, da tutela penal à gestão de riscos, da proteção da biodiversidade à responsabilização estatal, revela o compromisso dos autores em enfrentar questões estruturais com profundidade e responsabilidade científica.

Ao mesmo tempo, os textos demonstram a vitalidade do campo jurídico-ambiental brasileiro e reafirmam o papel imprescindível da pesquisa acadêmica em subsidiar políticas públicas, iluminar debates institucionais e fortalecer a proteção dos direitos fundamentais socioambientais. As análises sobre desastres climáticos, regularização fundiária, territórios tradicionais, agricultura familiar, atividades econômicas de alto impacto e governança da informação climática evidenciam a urgência de respostas integradas e multiescalares. Assim, este conjunto de trabalhos não apenas contribui para o aprimoramento do conhecimento, mas também inspira a construção de soluções justas, sustentáveis e alinhadas aos ODS e ao Estado Socioambiental de Direito. Que esta publicação possa fomentar novos diálogos e

fortalecer a atuação crítica, interdisciplinar e comprometida com a proteção do meio ambiente e das presentes e futuras gerações.

Artigos Apresentados:

1. A Espiral da Impunidade: por que a Fiscalização de Manaus Falha no Combate à Poluição Sonora? Do Licenciamento Fraudulento às Adegas – Análise de um Sistema Corrompido

Altiza Pereira de Souza; Isabela Feitosa Santana

As autoras analisam as dificuldades enfrentadas pela fiscalização ambiental no combate à poluição sonora em Manaus, identificando falhas institucionais e normativas que perpetuam a impunidade e ampliam os impactos socioambientais.

2. A Intervenção Judicial na Política Pública de Conservação da Biodiversidade a partir da Teoria do Decisionismo Jurídico: o Caso da Reserva Biológica do Tinguá

Victor Paulo Azevedo Valente da Silva

O autor examina, à luz da teoria do decisionismo jurídico de Carl Schmitt, os processos de politização do Judiciário em conflitos envolvendo políticas de conservação da biodiversidade, tomando como estudo de caso a Reserva Biológica do Tinguá, unidade federal do ICMBio com altos índices de judicialização.

3. A Legitimidade na Ação Civil Pública e a Garantia da Efetividade na Proteção Ambiental

Eduardo Pellin de Campos; Carlos Alberto Lunelli

Os autores discutem a importância da Ação Civil Pública como instrumento de judicialização ambiental e de ampliação da proteção ecológica, destacando que a preservação ambiental é um dever coletivo e fundamental para um futuro ecologicamente equilibrado.

4. A Lei 14.285/2021 e as APPs de Curso d'Água Urbano: um Olhar sob o Enfoque do Ecopragmatismo

Abelardo Franco Junior; Cirino Adofo Cabral Neto

Os autores analisam as alterações trazidas pela Lei nº 14.285/2021 no regime jurídico das APPs urbanas, discutindo sua compatibilidade com o direito ao meio ambiente equilibrado e os riscos decorrentes da ausência de regulamentação municipal.

5. A Responsabilidade Administrativa Subjetiva da Pessoa Jurídica pelo Dano Ambiental

Maria Alice Lopes Leda; Maria Gabriela Guimarães Maia; Juliana Oleques Pradebon

As autoras defendem que a responsabilidade administrativa ambiental das pessoas jurídicas deve ser subjetiva, em observância aos princípios da presunção de inocência e da intranscendência das penas, comparando-a às esferas civil e penal.

6. A Tutela de Direitos Trabalhistas no Contexto do Desastre Hidrológico do Rio Grande do Sul (2024)

Luciana Simionovski; Sandra Regina Martini; Fernanda Dalla Libera Damacen

As autoras analisam os impactos do desastre hidrológico de 2024 nas relações de trabalho no Rio Grande do Sul, a partir de dados judiciais, concluindo que a legislação vigente é insuficiente para proteger a dignidade e a continuidade laboral dos trabalhadores atingidos.

7. Autonomia Comunitária e Regulação Climática: a Lei nº 15.042/2024 e os Projetos de Carbono em Territórios Tradicionais

Jamylle Oliveira de Araújo; Luis Antonio Brito Monteiro de Souza

Os autores examinam criticamente a regulamentação de projetos de carbono em territórios de povos e comunidades tradicionais no Pará, refletindo sobre a necessidade de conciliar mitigação climática, justiça climática e autonomia comunitária.

8. Candiota em Transição: Desafios Legais, Sociais e Ambientais na Migração do Carvão para Energias Renováveis

Daiane Borowicc; Jaqueline Rodrigues Oliveira; Alice Dorneles Martins

As autoras discutem os desafios enfrentados por Candiota na substituição da matriz energética baseada no carvão mineral por fontes renováveis, defendendo que a transição depende de um processo orientado pela transição justa e pela diversificação econômica.

9. Crimes Ambientais e Agricultura Familiar: o Papel da Cooperação Jurídica Internacional

Gildasio Ramos dos Reis; Nivaldo dos Santos

Os autores investigam como crimes ambientais associados à expansão agropecuária afetam pequenos agricultores, analisando o papel da cooperação jurídica internacional na proteção ambiental e na defesa da agricultura familiar no Brasil e na América Latina.

10. Da Natureza Jurídica da Terra diante da Financeirização do Campo no Brasil

Marina Rocha Moreira; Eduardo Gonçalves Rocha

Os autores analisam a transformação da terra de elemento essencial à dignidade humana em mera mercadoria sujeita à especulação financeira, investigando como a financeirização do campo redefine sua natureza jurídica no Brasil contemporâneo.

11. Do Habitar Colonial à Injustiça Ambiental: o Racismo Ambiental e seu Impacto Social

Veneranda Gonçalves Neta; José Irivaldo A. O. Silva; Wisllene M. N. P. da Silva

Os autores discutem como a lógica colonial de “habitar” moldou relações de dominação racial, de gênero e religiosa, demonstrando como essas estruturas perpetuam desigualdades e injustiças ambientais na atualidade.

12. Fundamentos Econômicos da Proteção Ambiental

Gade Santos de Figueiró; Maria Carolina Rosa Gullo; Gustavo H. M. Voltolini

Os autores apresentam os fundamentos econômicos essenciais para políticas públicas ambientais eficazes, destacando a interdependência entre Direito, Economia e sustentabilidade diante da exaustão dos recursos naturais.

13. Governança Climática e Recursos Hídricos: a Capacidade Adaptativa dos Comitês de Bacia no Rio de Janeiro

Nicholas Arena Paliologo

O autor avalia a capacidade adaptativa dos CBHs do Rio de Janeiro frente às mudanças climáticas, analisando integração temática, gestão de riscos, projetos de resiliência hídrica e capacitação institucional.

14. Instrumentos da Política Urbana e Justiça Socioambiental: Regularização Fundiária como Estratégia de Adaptação Climática

Maria Fernanda Leal Maymone; Edson Ricardo Saleme

Os autores exploram como a regularização fundiária, prevista na Lei nº 13.465/2017, pode funcionar como estratégia de adaptação climática em territórios vulneráveis, diante da urbanização precária e das desigualdades socioambientais.

15. Meio Ambiente, Agronegócio e os Pilares ESG

Solange Teresinha Carvalho Pissolato

A autora discute o papel estratégico do agronegócio para a segurança alimentar e econômica, analisando seus desafios ESG e os riscos regulatórios, reputacionais e ambientais que afetam sua inserção nos mercados internacionais.

16. Natura Non Facit Saltus: o Direito Fundamental ao Meio Ambiente e a Responsabilidade do Estado na Era Climática

Felipe Nascimento Nunes; Bruno Paiva Bernardes

Os autores investigam a responsabilidade do Estado por danos decorrentes de desastres ambientais agravados pelas mudanças climáticas, destacando a obrigação estatal de assegurar o mínimo existencial no Estado Socioambiental de Direito.

17. O Rompimento da Barragem da Samarco e a (In)Justiça Ambiental

Luiz Filipe Santos Lima; Roberta Santos Lima Tomaz

Os autores analisam o conceito de justiça ambiental, sua evolução e sua aplicação a países em desenvolvimento, examinando o desastre da Barragem de Fundão como marco de desigualdades e violações socioambientais.

18. Os Efeitos da Transnacionalização do Crime Organizado na Amazônia e o Papel do Judiciário na Gestão da Macrocriminalidade

Ana Clara Chaves Marques; Augusto Martinez Perez Filho; Edmundo Alves de Oliveira

Os autores demonstram como o crime organizado se consolida na Amazônia por meio do narcotráfico, do narco-garimpo e da pecuária ilegal, analisando os impactos ambientais e sociais e discutindo o papel do Judiciário no enfrentamento da macrocriminalidade.

19. PPCerrado e Comunidades Tradicionais: Regularização Territorial como Política Climática

Fernanda da Silva Borges; Lara C. Pimentel de Oliveira

As autoras investigam os efeitos da regularização fundiária sobre desmatamento e fogo no Cerrado, avaliando a contribuição desse instrumento para mitigação climática na 4^a fase do PPCerrado.

20. Sustentabilidade e Agrotóxicos na Chapada do Apodi: Impactos Ambientais, Sociais e Econômicos

Renata Albuquerque Lima; Benedito de Brito Cardoso; Francisca C. P. Bezerra

Os autores analisam os impactos multidimensionais do uso de agrotóxicos na Chapada do Apodi, considerando as repercussões ambientais, sociais e econômicas para as comunidades de Limoeiro do Norte (CE).

21. Proposições para Integridade da Informação e Combate à Desinformação Climática

Norma Sueli Padilha; Aline Andrighetto

As autoras discutem como a desinformação climática mina ações de mitigação e adaptação, analisando sua difusão em redes sociais e propondo mecanismos de integridade da informação ambiental.

São Paulo, Novembro de 2025.

Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Rogério Borba - Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca

Viviane Grassi - Centro Universitário Facvest

A LEGITIMIDADE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A GARANTIA DA MAIOR EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

LEGITIMACY IN PUBLIC CIVIL ACTION AND ENSURING GREATER EFFECTIVENESS IN ENVIRONMENTAL PROTECTION

**Eduardo Pellin de Campos
Carlos Alberto Lunelli**

Resumo

A preservação ambiental garante a todos um futuro ecologicamente equilibrado e saudável, necessário à sobrevivência de todas as espécies e, por isso, precisa ser promovida de modo amplo, por todos os indivíduos. Um dos meios de se obter a judicialização das demandas ambientais no Brasil é pela Ação Civil Pública. Contudo, a caracterização do bem ambiental como bem público não garante a todos, diferentemente do aproveitamento e do dever de zelo, a legitimidade para postular em juízo sua proteção. A pesquisa apoiou-se na doutrina nacional e internacional, exaurindo teses e conceitos da área que serviram de base para o legislador na formulação das leis que versam sobre o tema. Da mesma forma, na doutrina crítica após a promulgação das referidas leis, fazendo importantes apontamentos acerca da construção e aplicação dos dispositivos legais. Apresentar os diferentes pensamentos acerca da construção do processo ambiental é o objeto da pesquisa, com todas as suas peculiaridades, e também suas semelhanças com o processo civil, caracterizado pelo viés privatista e individualista. A proposta é investigar especificamente a legitimidade para a ação civil pública ambiental, trazendo aportes que permitam otimizar a proteção ambiental, a partir da constatação de que é por demais restrita a legitimação para essa defesa judicial do ambiente.

Palavras-chave: Meio ambiente, Legitimidade, Ação civil pública, Processo civil, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Environmental preservation guarantees everyone an ecologically balanced and healthy future, which is necessary for the survival of all species and, therefore, needs to be promoted broadly by all individuals. One of the means of obtaining judicial review of environmental claims in Brazil is through Public Civil Action. However, the characterization of environmental assets as public assets does not guarantee everyone, unlike the use and duty of care, the legitimacy to seek their protection in court. The research was based on national and international doctrine, exhausting theses and concepts in the area that served as a basis for legislators in formulating laws on the subject. Similarly, in critical doctrine after the enactment of the aforementioned laws, making important notes about the construction and application of legal provisions. The object of the research is to present the different thoughts

about the construction of the environmental process, with all its peculiarities, and also its similarities with the civil process, characterized by a privatist and individualist bias. The proposal is to specifically investigate the legitimacy of public civil environmental action, providing contributions that allow for the optimization of environmental protection, based on the observation that the legitimacy for this judicial defense of the environment is too restricted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Legitimacy, Public civil action, Civil lawsuit, Sustainability

Introdução

É com a redação da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 que o Brasil possui disposições legais específicas acerca do cuidado e responsabilização em casos de danos ambientais. A referida lei aplica-se, também, às relações de consumo, que futuramente foram delimitadas na redação da Lei nº 8.078/90, denominada da Código de Defesa ao Consumidor.

A Lei nº 7.347/85, conhecida por Lei da Ação Civil Pública, foi recepcionada pela Constituição Federal, que, em seu artigo 225, trouxe dispositivo específico para tratar do bem ambiental, registra também um rol taxativo para propositura da ação, legitimando apenas o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e a associação que preencher alguns requisitos elencados no seu artigo 5º, inciso V, do referido diploma legal.

As demandas ambientais, que são regidas por leis próprias, denotam a fragilidade da legislação para com o cuidado ambiental, sem a específica e efetiva tutela jurisdicional esperada ao meio ambiente.

A apresentação do rol de legitimados para propor Ação Civil Pública objetiva demonstrar que a importância do cuidado do bem ambiental é essencial à sobrevivência de todas as espécies e, portanto, justifica o estudo acerca da amplitude dessa legitimação para agir na defesa ambiental.

1. A Ação Civil Pública e sua relação com o Direito Ambiental: análise dos dispositivos da Lei nº 7.347/85

Foi com o advento da Lei nº 7.347/85 que se observaram os primeiros passos para a tutela dos direitos difusos, neles incluído o meio ambiente. A legislação trouxe dispositivos próprios que se relacionam com o processo civil. Todavia, com a Lei da Ação Civil Pública, a ótica individual e patrimonial do tradicional processo civil abriu espaço para às análises dos interesses coletivos pelo Poder Judiciário. Tal fato, dá-se pelo processo de democratização que se observava em âmbito nacional.

Analisando as características do processo civil que envolvem a proteção do meio ambiente, Lunelli e Marin (2019, p. 25) asseguram que:

O processo destinado à defesa ambiental haverá de revestir um caráter sócio coletivo, norteado pela importância a ser atribuída, acima de tudo, à tutela do bem em questão. O objetivo primário é o de obter-se, rapidamente, o bem ambiental almejado.

Nessas circunstâncias, revela-se a importância da Lei da Ação Civil Pública, em todos os seus termos, na proteção do bem ambiental, nem que, no entanto, obtenha uma considerável eficiência.

O primeiro artigo da lei elenca as áreas abrangidas pelas suas disposições e garante a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados, descritos em seus incisos. O meio ambiente é a primeira esfera tratada na lei.

O artigo segundo trata da competência para processar e julgar as demandas. Considerando as duas formas de competência, seja ela absoluta ou relativa, é de suma importância a análise no âmbito da Ação Civil Pública de cunho ambiental.

O propósito de demandar em juízo é a busca de uma solução para uma lide, fruto de uma controvérsia. Assim como os conflitos são variados e inúmeros, aos órgãos jurisdicionados cabem as especializações para análise das causas que serão apreciadas.

Ainda que a manifestação da Justiça (*lato sensu*) se apresente de forma unitária, representando a interferência do Estado, seu exercício é distribuído na tentativa de melhor solucionar a lide. A distribuição da competência é dada pela Constituição Federal e em leis ordinárias.

É na Constituição Federal que se encontra a regulação da competência das intituladas “justiças especiais”, que são a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar, descritas nos artigos 111 a 124 do diploma constitucional, e das “justiças comuns”, a Justiça Federal e as dos Estados, previstas nos artigos 106 a 110 e 125 a 126, todos da Constituição Federal.

A separação entre a definição de competência absoluta e competência relativa se mostra bem sedimentada na legislação. O que caracteriza a competência absoluta é que essa não é passível de sofrer prorrogação, ou seja, jamais pode ser modificada, pois é determinada de acordo com o interesse público. A competência absoluta não é plausível de mudanças pelas circunstâncias processuais, sequer por vontade das partes. No dizer de Marinoni e Arenhart (2003, p. 45):

O juízo que tem competência para conhecer da causa de maior valor terá também competência para examinar a causa de menor valor (sendo, nesse sentido, relativa a competência pelo valor da causa); já no sentido inverso, a recíproca não é verdadeira, de forma que o juízo que tem competência para a

causa de menor valor não pode examinar a demanda de maior valor, sendo, aí, absoluto o limite da competência

A competência absoluta é fixada em razão da matéria, em razão da pessoa, e em razão hierárquica, enquanto que a competência relativa é definida pelo valor da causa e/ou pelo território.

As demandas coletivas, que têm como um dos objetos o meio ambiente, em especial a Ação Civil Pública, retirando-se as demandas que envolvem o ambiente de trabalho, são de competência da Justiça Comum. A grande discussão que se trava é se a demanda prosseguirá na Justiça Federal ou na Justiça Estadual.

A competência da Justiça Federal encontra-se no artigo 109 da Constituição Federal, trazendo as matérias e os sujeitos que determinam sua atuação. O inciso I do referido artigo, prevê a competência nas hipóteses de participação da União, suas autarquias ou empresas federais no processo, tanto no polo ativo quanto no polo passivo.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça mantinha entendimento no sentido de que competia à Justiça Estadual, nas comarcas que não fossem sede de vara de Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figurasse no processo. Foi, inclusive, editada a Súmula 183, que versava acerca do assunto.

Por fim, foi no julgamento dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 27.676-BA, na sessão de 08.11.2000, que a Primeira Seção deliberou pelo cancelamento da Súmula 183. A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos:

Processual Civil. Embargos de declaração. Conflito de competência. Ação civil pública. Local do dano. Juízo Federal. Art. 109, I, e § 3º da CF/1988. Art. 2º, da Lei n. 7.347/1985. 1 - O tema em debate, por ser de natureza estritamente constitucional, deve ter a sua interpretação rendida ao posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que o dispositivo contido na parte final do art. 3º, do art. 109, da CF/1988, é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou do fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I, do referido art. 109. No caso dos autos, o Município onde ocorreu o dano não integra apenas o foro estadual da comarca local, mas também o das Varas Federais. 2 - Cancelamento da Súmula n. 183, deste Superior Tribunal de Justiça, que se declara. 3 - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para o fim de reconhecer o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Referida Súmula atrai manifesta inconstitucionalidade, na medida em que a competência da Justiça Federal se encontra prevista no artigo 109 da Constituição Federal

e não pode ser derogada por ordem infraconstitucional. Assim posicionou-se também o Supremo Tribunal Federal, nos termos da seguinte decisão:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei nº 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". Considerando que o Juiz Federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado § 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. Recurso conhecido e provido.

Dessa forma, restou consolidado que, havendo interesse da União, é de competência absoluta da Justiça Federal o processamento da Ação Civil Públicas que versa sobre dano ambiental, por expressa disposição constitucional.

Nos demais casos, portanto, cabe à Justiça Estadual o processamento e julgamento da Ação Civil Pública.

Delimitada a competência absoluta, passa-se a análise da competência relativa, que, conforme referido, varia de acordo com o valor da causa, ou então com o território. O artigo 2º da Lei nº 7.347/85 assegura que a Ação Civil Pública será proposta no foro do local onde ocorrer o dano. O critério da proximidade do dano fundamenta-se em regra de experiência, presumindo-se que o juízo deste local tenha melhores condições para realizar a instrução processual, facilitando o acesso à Justiça (Carneiro, 2012, p. 10).

Denomina-se foro o gênero em que são abrangidas as espécies comarca (da Justiça Estadual) e seção judiciária (Justiça Federal). Determinar o foro, portanto, é delimitar a qual comarca ou seção judiciária será proposta a ação, analisando as especificidades dos casos concretos.

No entanto, o referido dispositivo menciona nitidamente a evidência da tutela resarcitória, exclusivamente. O legislador, ao redigir o dispositivo, releva o caráter resarcitório da Ação Civil Pública, na medida em que delimita o foro no local em que já aconteceu o dano. Contudo, a Ação Civil Pública possui, da mesma forma, natureza inibitória, cujo propósito é evitar a ocorrência do dano.

É, mas não somente, a delimitação do local da ocorrência do dano ambiental como foro competente a processar a Ação Civil Pública, que demonstra que o fator econômico detém maior e notória importância frente à efetividade da proteção do meio ambiente.

O Código de Defesa ao Consumidor, Lei nº 8.078/90, entretanto, em seu artigo 93, inciso I, prevê que ressalvada a competência da Justiça Federal, é de competência o foro do lugar onde possa ocorrer o dano.

Ainda que não haja natureza estritamente inibitória, formalmente, a legislação garantiu a prevenção ao cometimento do ato ilícito. O instituto da tutela inibitória resta, ainda, prevista no Código de Processo Civil, a partir do artigo 294, ainda que disposta com nomenclatura distinta.

Com efeito, na tutela inibitória não há a obrigatoriedade da demonstração do dano, sendo a simples iminência da conduta ilícita suficiente a obtenção da tutela jurisdicional.

Ressalta-se, ainda, que na hipótese de o dano atingir mais de um território, mais de uma comarca, poderá ser proposta a Ação Civil Pública em qualquer uma, desde que observada a prevenção. Entende-se como juiz prevento aquele em que foi distribuída a ação anteriormente, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil.

A fim de assegurar o cumprimento de suas disposições, a Ação Civil Pública dá ao legitimado a possibilidade de requerer a condenação do causador do dano em três espécies, que são cumuláveis, sejam elas: a condenação em dinheiro; o cumprimento de obrigação de fazer; e o cumprimento de obrigação de não fazer, vide artigo 3º, que posteriormente foi incluído no texto constitucional, no parágrafo terceiro do artigo 225.

No tocante ao ônus da prova e sua distribuição nas Ações Cíveis Públicas, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que é cabível a inversão, transferindo-se o encargo à parte com condições de suportá-lo e cumpri-lo de maneira mais eficaz. Foi, inclusive, redigida Súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, a número 618.

Nessa esteira, a efetividade da prestação jurisdicional na proteção ambiental reveste extrema importância. Isso, pois a posse de documentos e a capacidade financeira para custear perícias, por exemplo, que levam à formação do entendimento do magistrado, encontram-se com a parte hipersuficiente, a qual, na maioria dos casos, é a responsável pela ocorrência ou iminência do dano ambiental.

Ainda que o Código de Processo Civil, no seu artigo 373, inciso I, dê o encargo ao autor, quando fato constitutivo de seu direito, o Superior Tribunal de Justiça em diversas vezes distribuiu e inverteu o ônus probatório, “em prol de todos os interesses de natureza coletiva, defendidos por meio de ação civil pública”, como, por exemplo, nos

casos dos julgados do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1090084-MG, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 779250-SP e Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 183202-SP.

Referida inversão é costumeira nas ações que envolvem relações de consumo, na medida em que a parte consumidora não dispõe dos documentos hábeis a ensejar todo fato constitutivo de seu direito, visto que se encontram na posse do fornecedor, revelando-se hipossuficiente perante a esses.

Nesse sentido, a Corte Superior também sedimentou o entendimento, exaurindo a tese de que Código de Defesa ao Consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa, em juízo, dos direitos dos consumidores vítimas dos acidentes de consumo, conferindo-lhes maior proteção, estabeleceu hipótese legal de inversão do ônus da prova, determinando que cabe ao fornecedor, no desiderato de se eximir de responsabilidade, comprovar alguma das excludentes previstas no § 3º do artigo 14, ou seja, que o defeito inexiste ou que o dano resulta de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

O parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei nº 7.347/85 prevê a prerrogativa de o Ministério Público instaurar um inquérito civil a fim de coletar provas para posterior embasamento no ajuizamento da Ação Civil Pública.

O inquérito civil classifica-se como uma diligência administrativa, de caráter anterior ao processo, em âmbito interno do órgão, que visa a tentativa de livrar o Promotor das provas pré-constituídas exauridas por outros órgãos ou entidades, a fim de obter provas mais nítidas e fundamentadas antes de ajuizar a Ação Civil Pública.

A instauração do inquérito, no entanto, é facultativa. Se considerar o Promotor haver elementos suficientes para ajuizar a Ação Civil Pública sem que haja a necessidade de realização do inquérito, assim o fará. Ainda, o inquérito civil tem natureza inquisitiva, assim, não se aplica o disposto no artigo 5º, inciso LV, da CF, que prevê a obrigatoriedade da observação do contraditório e da ampla defesa, na medida em que é processo administrativo, e não judicial.

Logo, nenhuma sanção é aplicada ao investigado, daí que se aplica a inobservância ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Para Machado (2016, p. 170), o inquérito civil, atribuição constitucional do Ministério Público, servirá para uma apurada colheita de provas para embasar a ação judicial.

2. A pluralidade de agentes amparados pelos efeitos da Ação Civil Pública

Não é demasiado recordar que coisa julgada e efeitos da sentença não se confundem. Enquanto que a segunda se relaciona com os limites da lide e com as questões ali decididas, afetando apenas as partes que ali litigam, a coisa julgada é o instituto que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, não estando mais sujeita a recurso, vide artigo 503 do Código de Processo Civil.

Silva (2003, p. 74) trata de distinguir a coisa julgada e eficácia da sentença, apontando que:

Por iguais motivos, não posso debater, como seria desejável, as graves questões pertinentes ao conceito de coisa julgada, embora não se possa prescindir de uma tomada de posição a respeito. Quanto a esse problema, direi apenas que adoto a doutrina tradicional e dominante que identifica a coisa julgada com a eficácia declaratória da sentença. Apenas farei uma pequena distinção, para dar ênfase a essa correspondência entre eficácia declaratória e coisa julgada, e com isso negar uma total equiparação entre a declaração contida na sentença e a coisa julgada, mostrando, afinal, que essa distinção, até certo ponto sutil, feita por Pontes de Miranda e que, de certo modo, constitui um dos fundamentos da doutrina de Liebman, não torna inconciliáveis a posição deste ilustre processualista e a doutrina tradicional, por ele combatida. Com isso quero antecipar que a afirmação básica de Liebman de que a coisa julgada não é uma eficácia da sentença, mas uma qualidade que aos efeitos se ajunta para torná-los imutáveis, pode ser aceita como verdadeira, desde que se restrinja a afirmação só à eficácia declaratória.

O Superior Tribunal de Justiça estabelece a diferença entre eficácia da sentença e coisa julgada, baseando-se, da mesma forma, nas lições de Enrico Tullio Liebman, nos termos do trecho do acórdão lavrado pela Relatora Ministra Laurita Vaz:

De qualquer maneira, pode-se verificar que há muito ressalto a necessária diferença entre a eficácia da sentença e a eficácia da coisa julgada, com base nos ensinamentos clássicos de ENRICO TULLIO LIEBMAN (Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a coisa julgada, 3^a Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1984). Essa distinção deve ser ressaltada, mais uma vez: (i) a eficácia de sentença é a sua aptidão a gerar efeitos modificativos na esfera jurídica; e (ii) a eficácia da coisa julgada é o atributo de imutabilidade conferida a uma decisão judicial a partir de seu trânsito em julgado.

Dessa forma, observa-se a dificuldade de proteção dos direitos transindividuais a partir da tutela individual e limitando-se aos efeitos da sentença, na medida que restringe seus efeitos apenas entre os litigantes

O artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública assegura que a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas.

Cumulado, o artigo 103 do Código de Defesa ao Consumidor, estabelece que a sentença nas ações coletivas fará coisa julgada com efeito: *erga omnes* exceto quando o pedido for julgado improcedente por falta de provas; *ultra partes* limitando ao grupo, categoria ou classe; e *erga omnes* nos casos de procedência, a fim de beneficiar todas as vítimas e seus sucessores.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em tese de repercussão geral (nº 1.075), a constitucionalidade do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, nos termos do julgado colacionado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

Em seu voto-vista, o Ministro Gilmar Mendes assegura que o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública se encontra em consonância com o texto constitucional, posto que, considerando que os danos objetos da Ação Civil Pública são suportados, em suma, por grupos seletos de pessoas, no caso, os jurisdicionados lesados domiciliados por determinada parcela de jurisdição, apenas estes poderiam executar eventual título executivo extrajudicial. O Ministro ressalva, ainda, a hipótese de propositura de ação rescisória da ação civil pública, na qual o Poder Judiciário não pode coadunar-se com decisões contraditórias, as quais maculam os princípios da segurança jurídica, da igualdade e da distribuição equânime da justiça. Por fim, contempla que:

Sendo assim, havia compreendido que a eficácia *erga omnes* da coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator, disposta no art. 16 da Lei 7.347/1985, seria plenamente constitucional desde que fosse interpretada de acordo com a competência territorial absoluta do órgão prolator, a qual deveria ser entendida de acordo com a extensão do dano discutido em juízo (local, regional ou nacional), procedendo-se à interpretação conforme à Constituição à mesma norma.

Referido dispositivo não trata da eficácia da sentença das ações coletivas, mas sim que os efeitos da coisa julgada alcancem a todos os legitimados. Na hipótese da improcedência da ação por ausência de provas, cabe a outro legitimado propor nova ação, valendo-se de nova prova.

Nesse sentido, nas ações que versam sobre os direitos coletivo, observa-se que a coisa julgada afetará não somente as partes, mas também todos os integrantes da classe, categoria ou grupo, ainda que ausentes da lide em questão.

Isso, porque os interesses coletivos pertencem a uma pluralidade, sendo impossível a determinação e individualização, concedendo, então, a todos, o aproveitamento e os efeitos da sentença de procedência, que, conforme Fiorillo (2012, p. 223):

O bem ambiental, em face do que estabelece o art. 225 da Constituição Federal, não é só considerado ‘essencial à sadia qualidade de vida’ da pessoa humana como é ‘de uso comum do povo’, ou seja, além de ser transindividual e de natureza indivisível, tem como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

No entanto, a limitação territorial dos efeitos da sentença causa indagações na doutrina. Lunelli e Marin (2019, p. 102), ao referirem-se acerca da limitação da coisa julgada no espaço, ensinam que:

Assim, a coisa julgada, em matéria ambiental, deve ter efeito *erga omnes* e não pode registrar qualquer óbice de ordem espacial. Aceitar a ladina previsão da Lei da Ação Civil Pública implicaria em afirmar que o desequilíbrio ambiental pode estar restrito à Amazônia acreana, sem afetar a Amazônia amazônica, porque a decisão, como quer a norma, deve atentar ‘aos limites territoriais do órgão prolator.

Para os autores, a previsão contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85 traduz o caráter individual-patrimonialista da coisa julgada e uma verticalidade que não condiz com a tutela dos direitos ambientais, sustentando que o bem ambiental tem caráter intergeracional por força da Constituição Federal e pode produzir danos indetermináveis no tempo e no espaço, sendo assim, ilógica a limitação de um determinado território.

Nessa esteira, o alcance da sentença nas ações coletivas, principalmente nas que versam acerca da tutela ambiental, pode acabar prejudicando o bem jurídico.

O dano ambiental pode ser experimentado por diversas pessoas, inclusive as que não são partes do processo. Podem, também, sofrer as consequências do dano ambiental, gerações futuras, nos anos ou até mesmo décadas posteriores àquelas em que ocorreu o dano. Tal fato, mostra que a limitação da coisa julgada apenas no território em que foi prolatada sentença, revela manifesto equívoco que ainda não foi sanado pelo legislador.

Deve constar no polo passivo das demandas destinadas à proteção ambiental o causador do dano ou da lesão ambiental. Nesse sentido, há vasta jurisprudência, que

assegura que mormente ante a responsabilidade objetiva inerente ao direito ambiental, é legitimado passivo para a Ação Civil Pública o agente causador do dano.

E, é no artigo 225 da CF que resta nítido o caráter público do bem ambiental, já que é de todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

É, portanto, de caráter público o aproveitamento do meio ambiente – e inerente à sobrevivência –, mas, de poucos, o caráter para propor a Ação Civil Pública.

3. A relevância da proteção ambiental frente à restrita legitimidade ativa prevista no artigo 5º da Lei nº 7.347/85

O artigo 5º da Lei 7.347/85, elenca os legitimados para ingressar com Ação Civil Pública para pleitear responsabilização por danos materiais e morais causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, infração à ordem econômica e da economia popular, bem como qualquer outro interesse difuso e coletivo.

Traz o rol de incisos previstos no referido artigo como legitimados a propor Ação Civil Pública e ação cautelar o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedade de economia mista e a associação que preencher os requisitos elencados no dispositivo legal, sejam eles, estar constituída há pelo menos um ano e que inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O indivíduo, contudo, não detém legitimidade para propor a Ação Civil Pública. No entanto, na hipótese de se sentir lesado, a legislação lhe garante o acesso pela ação popular, a qual visa coibir os atos lesivos praticados pela Administração Pública ao patrimônio público, ou então, que procure a autoridade competente e assim dependerá do entendimento e disponibilidade do *parquet* para propositura da Ação Civil Pública.

Há, portanto, uma legitimidade concorrente para propositura da Ação Civil Pública. Entretanto, é do Ministério Público a maior incumbência no trâmite da ação.

Além da previsão expressa no artigo 5º da Lei nº 7.374/85, a Constituição Federal também assegura ao Ministério Público, como função institucional, promover o inquérito civil e a ação civil pública, como prevê o inciso III, do artigo 129. Não obstante, a Lei

Orgânica Nacional do Ministério Público, de número 8.625/93, delibera acerca da legitimidade para propositura da Ação Civil Pública em seu artigo 25, inciso IV.

Resta, então, a importância do Ministério Público evidenciada, tanto que nas causas em que não atuará como autor, figurará obrigatoriamente como fiscal da lei, vide artigo 5º, §1º, da Lei 7.347/85. Na visão de Machado (2016, p. 170):

Ganha muito o meio ambiente em ter como um dos atores da ação civil pública um Ministério Público bem-preparado, munido de poderes para uma atuação eficiente e independente.

Ocorre que a dimensão da autonomia do Ministério Público pode se tornar perigosa. Isso, porque depende do entendimento do *parquet* para os casos em que são apresentadas denúncias. Caso entendido que não haja ilícito, não há propositura da Ação Civil Pública.

Assim, ao bem ambiental, a proteção resta condicionada a uma posição, um entendimento, uma ideologia, que pode ter influência política, econômica ou social.

Enquanto que o Código de Processo Civil de 1973 adotava a Teoria Eclética da Ação, de Enrico Liebman, em que era explicitamente indispensável o preenchimento de requisitos para que se exercesse o direito, sejam eles a legitimidade *ad causam*, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, como condições da ação, que, quando inobservados, resultariam na carência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, o Código de Processo Civil de 2015 não traz expressamente os requisitos.

No entanto, o atual Código de Processo Civil traz em seu artigo 17 que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, e, em seu artigo 18, que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo em situações expressamente autorizadas por lei.

Nesse sentido, revela-se importante a análise da titularidade do direito, como condição da ação. O jurista italiano Chiovenda (1969, p. 66), ao referir-se acerca da legitimidade, assegura que é a qualidade, isto é, a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei e a da pessoa do réu com a pessoa obrigada. No entanto, se o bem ambiental se caracteriza como direito difuso, transindividual, a sua defesa merece a maior amplitude que se possa oferecer, como explica Lunelli (1999, p. 105)

Discutir-se a legitimidade e, mais do que isso, deixar de enfrentar o mérito de demandas que cuidem desse tema, pode representar evidente e irreparável

prejuízo ao bem que se procura tutelar, razão pela qual o propósito de acolher-se as demandas ambientais, independentemente do exame da titularidade ativa, pode representar considerável e necessário avanço na defesa ambiental.

O rol limitado de legitimados à propositura da Ação Civil Pública demonstra a importância e o apego às normas processuais, estando mais atrelado à formalização do processo em si, do que no intuito de ver sanado o litígio ali apontado, e, ainda, a efetiva proteção do bem jurídico tutelado. Nesse sentido, aponta Fiorillo (2013, p. 652) que:

Na verdade, constata-se que o processo vem ganhando um novo sentido, uma vez que a sua concepção como direito público, autônomo do direito privado, fez com que dúvidas surgissem a respeito da sua efetividade, seja em relação à satisfação de suas finalidades, seja quanto à real possibilidade de acesso.

Afirmar que o meio ambiente possui caráter público, sendo ele aproveitado e necessário por todos, e, no entanto, proporcionar legitimidade para poucos demonstra a fragilidade, no ponto, da Lei nº 7.347/85.

Se, como bem observado por Chiovenda, legitimidade é a identidade do autor como favorecido pela lei, denota-se a divergência com os legitimados, enquanto que resta assegurado constitucionalmente à coletividade, além do Poder Público, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Ao bem ambiental, descabem as singelas e sistemáticas formas de proteção. A natureza, o meio ambiente, e a manutenção desses, são inerentes à sobrevivência de todas as espécies, incluindo-se a humana.

Nesse sentido, é necessário que, com o único e claro objetivo de preservação do meio ambiente, que nele se encontram todas as espécies, a fauna, a flora, deixe-se de lado as premissas e entraves estritamente processuais, visto que apenas retardam, quando não impossibilitam, a efetiva proteção jurídica do bem ambiental. Como bem observado por Lunelli (1999, p. 136):

O apego a fórmulas conservadoras, no processo ambiental, pode determinar a frustração da tutela vindicada e periclitlar as condições desse bem de titularidade comum. Não se nega a importância que tem o devido processo legal, na justa composição de litígios. Como também se entende indispensável garantir-se a ampla defesa e o contraditório, princípios afirmados constitucionalmente. O que se argumenta, no entanto, é que o abrandamento dos princípios processuais de feição evidentemente individual – usuais no processo civil em função da natureza dos bens que historicamente tutelou – é medida de todo recomendável, que opera no rumo da criação e evolução de um processo coletivo, próprio e especial para a tutela dos bens ambientais.

Não se cogita, no entanto, o desrespeito às normas processuais, ou à eficácia do processo civil. A aplicação correta do disposto no diploma processual garante uma efetividade ao comando jurisdicional e uma segurança com força *erga omnes*.

Contudo, a incongruência entre a adoção de medidas estritamente dogmáticas no processo e a efetividade da jurisdição na tutela do meio ambiente acabam revertendo em manifesto prejuízo ao bem jurídico, já que este fica em segundo plano, aguardando enquanto se resolvam questões formais do diploma processual.

Assim, observa-se que encontrar uma jurisdição ambiental que vá ao encontro da sociedade contemporânea e de suas atualizações, e que não obste o crescimento econômico, ainda que nele se inclua o consumismo arrebatado, não é tarefa fácil. Nem mesmo preceitos constitucionais garantem com eficiência a proteção do meio ambiente, como explica Lunelli (2017, p. 80):

A capacidade de afirmar constitucionalmente a proteção do bem ambiental, sem a necessidade de alteração do próprio texto constitucional, demonstra que a legislação é apenas um dos modos de afirmação de um direito e que, sempre dependerá da compreensão e da interpretação. [...] A tutela jurisdicional ambiental não depende apenas de técnica, que se expressa na legislação material e processual; depende, especialmente, da compreensão do operador, da sua disposição em proteger o bem ambiental. Somente a aceitação do papel da ideologia no processo poderá permitir a adoção de condutas que permitam alcançar maior efetividade na tutela processual do ambiente.

Portanto, o direito, por não ser uma ciência exata, vai sempre depender de interpretações, que se baseiam na bagagem de aprendizado obtida pelo interpretador ao longo de suas experiências. Essa comparação entre o direito e matemática, como ciência, é matéria amplamente discutida e analisada por Ovídio Araújo Baptista da Silva (2004, p. 300), que conclui que:

A segunda consequência do dogmatismo é sua tendência para conceber as categorias processuais – por isso que apenas conceituais – como se elas fossem eternas. Este pendor pela ‘naturalização’ das instituições processuais constitui propriamente o dogma. Uma de suas expressões mais óbvias é a formação de um direito processual eminentemente conceitual, que se desliga da realidade social. Assim como as grandezas matemáticas não têm história, nem compromissos culturais, assim também imagina-se que a constelação de conceitos jurídicos com que laboram os processualistas possa servir a qualquer sociedade humana, em qualquer tempo, independentemente de suas peculiaridades culturais. O pensamento dogmático, porém, considera natural que as estruturas legais de um processo civil concebido para a sociedade europeia do século XIX sirva para a sociedade pós-industrial do século XXI. Afinal, as figuras geométricas de Savigny não são as mesmas? Nossa processo civil, concebido como pura forma, ao estilo das matemáticas, para a doutrina, deveria servir a qualquer sociedade humana. Já não se sonha com um código

de processo civil universal? A neutralidade da ciência processual é nosso dogma.

A melhor aplicabilidade do Direito em face da proteção do bem ambiental, portanto, depende da aceitação da ideologia no processo, com o entendimento de que não se consegue aplicar todo o disposto no texto processual ao tutelar o meio ambiente, face a inócuas lógicas individualista e patrimonialista nele aplicado.

Há de esquivar-se, portanto, deste método que norteia o processo civil quando se busca a efetiva tutela jurisdicional nas ações coletivas e nos interesses difusos e transindividuais.

Considerações finais

Ainda que o Brasil possua vasta legislação ambiental, e que, inclusive, serve de modelo para outros países, o que se percebe é a grande dificuldade em aplicar o disposto no texto legal, na prática, no dia-a-dia. No entanto, leis que retardam a proteção ambiental, impondo respeito à normas estritamente processualistas, que, inclusive, têm por base ritos privatistas e individualistas, antes da efetiva tutela de preservar o meio ambiente, mostram-se ineficazes.

A sociedade espera que venha do Direito uma proteção ambiental que assegure qualidade de vida para si e para as próximas gerações. Entretanto, esquece que o Direito apenas espelha a sociedade em que é aplicado. Afinal, de nada adianta uma lei nova, em uma cabeça velha.

O rol restrito de agentes elencados para propositura de ação que vise a proteção ambiental demonstra a fragilidade da preocupação do legislador para com o resultado útil que se espera do processo. Ainda o viés econômico influencia demasiadamente no cuidado e proteção com o meio ambiente, já que, por vezes, esse é subestimado ao crescimento e desenvolvimento econômico.

Um fator relevante à proteção ambiental é a educação, já que essa é o pilar para que se obtenha qualquer resultado eficaz, em qualquer ramo, sem excluir a proteção do meio ambiente. Se, em uma sociedade utópica, houvesse a proteção adequada para o meio ambiente, pelas próprias pessoas que a compõem, não haveria necessidade de vasta legislação tratando sobre o tema. A preocupação e cuidado com o bem ambiental deveriam ser óbvios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.374, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.html

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.html.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Conflito de Competência 27.676/BA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 8.11.2000, DJ 5.3.2001, p. 118. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.134.957 – SP. Relatora Ministra Laurita Vaz (2013/0051952-7). Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1875164/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 19/11/2020. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 883656 RS 2006/0145139-9, Relator: Ministro HERMAN BEIJAMIN, Data de Julgamento: 09/03/2010, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2012 RSSTJ vol. 48 p. 21 RSTJ vol. 239. p. 1141. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 618: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27618%27\).s](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27618%27).s)ub.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula Nº 183 (CANCELADA): Compete ao Juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo. Disponível em http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2028/Sumulas_e_enunciados.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 228955, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2000, DJ 24-03-2000 PP-00070 EMENT VOL-01984-04 PP-00842 REPUBLICAÇÃO: DJ 14-04-2000 PP-00056 RTJ VOL-00172-03 PP-00992. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1101937 RG, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2020,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 26-02-2020 PUBLIC 27.02.2020.
Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Ação Civil Pública. Competência de foro nos danos de âmbito nacional. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 115, out. 2012.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 1.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro** – 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal – São Paulo: Saraiva, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental** – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Jurisdição italiana, ideologia e tutela ambiental** / Carlos Alberto Lunelli. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2017.

LUNELLI, Carlos Alberto. **O Processo nas Ações de Proteção Ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito Público – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo (RS), 1999.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Processo ambiental: características da tutela específica e temas essenciais** / Carlos Alberto Lunelli, Jeferson Dytz Marin – Rio Grande: Ed. da FURG, 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro** – 26, ed., rev., ampl., e atual – São Paulo: Malheiros, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista** – Rio de Janeiro: Forense, 2004

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres** – 4. ed. rev. e ampliada – Rio de Janeiro: Forense, 2003